



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10580.722031/2010-75  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-005.648 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de fevereiro de 2017  
**Matéria** IMUNIDADE  
**Recorrente** HOSPITAL EVANGÉLICO DA BAHIA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/04/2007 a 31/12/2008

**NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO QUANTO À MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.**

Face à ausência de contestação de parte das infrações apuradas no lançamento, quando de sua impugnação no julgamento de primeiro grau, a matéria ficou preclusa, sendo vedado à parte inovar no pedido em sede recursal.

**SERVIÇOS PRESTADOS MEDIANTE COOPERATIVA DE TRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECISÃO DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO § 2º DO ART. 62 DO RICARF**

Consoante decisão do STF no RE nº 595.838/SP, em sede de repercussão geral, é inconstitucional o inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, que prevê a contribuição previdenciária incidente sobre o valor de serviços prestados mediante cooperativa de trabalho. Aplicação do § 2º do art. 62 do Anexo II do RICARF.

**INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO DE IMUNIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES.**

De acordo com copiosa jurisprudência dos tribunais superiores, inexistente direito adquirido a regime jurídico de imunidade tributário, devendo o contribuinte cumprir os requisitos estabelecidos em legislação superveniente para seu gozo.

**SAT/RAT. ATIVIDADE PREPONDERANTE. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO.**

Alegação genérica acerca da existência de estabelecimentos cujos SAT/RAT não correspondem ao utilizado pela fiscalização não é suficiente para

infirmar o lançamento efetuado com base na atividade preponderante da pessoa jurídica.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso, para, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, para fins de que seja excluído do lançamento somente o crédito tributário relativo ao levantamento CP - cooperativa de trabalho.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo - Presidente

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Túlio Teotônio de Melo Pereira, Theodoro Vicente Agostinho, Mário Pereira de Pinho Filho, Bianca Felícia Rothschild e João Victor Ribeiro Aldinucci.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ) - DRJ/RJ1, que julgou procedente auto de infração de fls. 2/74 identificado pelo DEBCAD 37.243.1585, relativo a contribuições: (a) patronal: incidente sobre a remuneração de segurados empregados e contribuintes individuais; (b) patronal: incidente sobre o valor dos serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho; e (c) para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho – RAT, incidente sobre a remuneração de segurados empregados.

Conforme descrito no Relatório Fiscal, o contribuinte não apresentou Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEAS) válido para o período fiscalizado (04/2007 a 12/2008). Na certidão apresentada, emitida pelo CNAS em 04/11/2008, consta a informação de que o último CEAS obtido pelo Hospital Evangélico da Bahia tinha validade para o período de 02/1977 a 12/1994, sendo que tal certidão atesta ainda que foi indeferido pedido de renovação do CEAS efetuado pelo contribuinte no processo 28976.003033/199420, e que também foi indeferido o pedido de concessão do CEAS efetuado através do processo 44006.001624/199946.

Nesse rumo, foi expedido ato cancelatório de isenção de contribuições sociais, e, como o contribuinte informara nas GFIPs do período fiscalizado, o FPAS 639 específico para as Entidades beneficentes de assistência social com isenção requerida e concedida pela autoridade competente, face ao mencionado ato cancelatório. Em virtude deste, a fiscalização apurou os valores das contribuições devidas, por competência. Para fins de apuração foram utilizadas como base de cálculo, exclusivamente, as informações de massa salarial/remuneração existentes nas GFIPs.

O contribuinte obteve liminar concedida no Mandado de Segurança nº 2005.33.00.025931-1/ 8ª Vara Federal, em 11/01/2006. A decisão suspendeu os efeitos do Ato cancelatório nº 04.001.003/2005 e determinou que a autoridade administrativa admitisse a interposição de recurso administrativo contra a decisão que cancelou a isenção da Entidade.

Tendo em vista que o recurso interposto pelo contribuinte no processo nº 35013.004320/200597, estava ainda em fase de julgamento, a autoridade lançadora frisou que o crédito tributário lançado para fins de prevenção de decadência permaneceria com a exigibilidade suspensa até a decisão administrativa.

O contribuinte impugnou o lançamento (fls. 238/272), porém a instância de primeiro manteve a exigência (fls. 320/331), ensejando a interposição de recurso voluntário em 26/5/2014 (fls. 349/371), o qual trouxe as razões a seguir sintetizadas:

- é nulo o levantamento relativo à contribuição prevista no art. 22, IV, da Lei de Custeio, por não apontar quais cooperativas foram lançadas, requerendo, caso não aceita a nulidade, a realização de diligência para esclarecimento;

- a recorrente se trata de uma associação civil sem fins lucrativos, declarada, em 1989, como entidade de utilidade pública federal, detentora de certificado de filantropia desde 1968, possuindo direito adquirido à isenção conforme assevera o § 1º do art. 55 da Lei nº 8.212/91, colacionado nesse sentido precedentes judiciais e administrativos;

- incidiu em erro a fiscalização ao imputar a infração relativa ao RAT, pois considerou a atividade preponderante da empresa sem averiguar que seus estabelecimentos possuíam diversos graus de risco;

- deve ser aplicada ao lançamento, de modo retroativo, a multa de mora de 20%.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson - Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço, salvo no que diz respeito à suposta à aplicabilidade da multa de mora de 20% ao caso.

Nesse ponto, note-se que o contribuinte não pode modificar o pedido ou invocar outra *causa petendi* (causa de pedir) nesta fase do contencioso, sob pena de violação do princípio da congruência e ofensa ao art. 17 do Decreto nº 70.235/72, bem como aos arts. 128, 183, 264 e 460 do Código de Processo Civil.

E, em que pese meu convencimento pessoal de que o instituto da preclusão não deve ser visto como um dogma, mas sim como instrumento para que o processo melhor atinja seu objeto último, a composição dos litígios, na espécie não vislumbro razões para sua eventual ponderação frente a outras normas do ordenamento jurídico, pois nenhuma justificativa trouxe o autuado para só agora verter sua inconformidade no tocante ao cálculo da multa imputada no lançamento.

Cumpre, destarte, não conhecer do recurso nesse aspecto, confirmando-se o entendimento da DRJ/RJ1 quanto à multa exigida na autuação.

Quanto ao levantamento referente às cooperativas de trabalho, a despeito das nulidades aventadas na peça recursal, cabe aplicar o § 3º do art. 59 do Decreto nº 70.235/72 para fins de reconhecer a insubsistência do lançamento no particular.

Com efeito, é sabido que com a publicação em 25/2/2015 do acórdão exarado pelo STF no RE nº 595.838/SP, restou firmada a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, dispositivo que serviu de lastro à autuação referente aos serviços prestados por cooperados intermediados por cooperativa de trabalho.

Tal decisão judicial, tomada conforme o rito estabelecido no art. 543-B do CPC então vigente (repercussão geral), é de observância obrigatória por este Colegiado, por força do § 2º do art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF - Portaria MF nº 343/15).

Não bastasse, merece destaque o fato de que a Resolução do Senado nº 10, de 30/3/2016 (DOU 31/3/2016), suspendeu a execução do dispositivo em comento, nos seguintes termos:

*RESOLUÇÃO Nº 10, DE 2016*

*Suspende, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.*

*O Senado Federal resolve:*

*Art. 1º É suspensa, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, declarado inconstitucional por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 595.838.*

*Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.*

*Senado Federal, em 30 de março de 2016*

Diante disso, cumpre excluir do lançamento o crédito atinente às contribuições patronais incidentes sobre os serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho, levantamento "CP".

No que diz respeito ao alegado direito adquirido à isenção, vale lembrar que a questão está sendo discutida administrativamente no bojo do processo 35013.004320/2005-97, sendo que, conforme consulta processual realizada na data de 13/9/6/2016, o recurso especial contra a decisão que negou provimento ao recurso voluntário do contribuinte (Acórdão nº 2402-00.321) teve sua admissibilidade negada em 30/12/2015. Anote-se que foi interposto agravo contra tal decisão em 19/5/2016, o qual na data da precitada consulta restava pendente de apreciação.

De todo modo, naquele julgamento o relator, Conselheiro Marcelo Oliveira, após transcrever a legislação aplicável à época dos fatos, traçou apropriadas considerações sobre a situação do contribuinte e o pretense direito adquirido, em análise que, com a devida vênia, reproduzo neste julgado, de modo a que passe a fazer parte de sua fundamentação:

Portanto, para a recorrente ser isenta das contribuições em questão, as determinações legais devem ser seguidas.

Nesse sentido, o STJ já emitiu Súmula buscando pacificando a questão.

*STJ Súmula nº352 - 11/06/2008 - DJe 19106/2008*

*Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) - Cumprimento dos Requisitos Legais Supervenientes*

*A obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) não exige a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes.*

Portanto, sobre a concessão e renovação do Certificado, Seção do STJ entendia que a entidade reconhecida como de caráter filantrópico antes da publicação do Decreto-lei 1.572 /1977 possuía direito adquirido à manutenção e renovação do certificado. Assim, o Fisco não poderia, com base no Decreto 752 /1993 (atual n. 2.536/1998), impor novos requisitos para a obtenção do Certificado, pois estaria extrapolando de forma irregular os requisitos anteriormente estabelecidos pela legislação ordinária.

Esse entendimento foi modificado, pois a Seção reformulou a jurisprudência, definindo que não há direito adquirido a regime tributário ainda que a entidade tenha sido reconhecida como de caráter filantrópico na forma do Decreto-lei nº 1.572/1977. Foi ressalvada, na ocasião, a possibilidade de legislação superveniente estabelecer novos requisitos para o gozo do benefício fiscal.

Destarte, não há direito adquirido algum, pois há necessidade de respeito às determinações presentes em legislação superveniente, como já demonstrado.

Anote-se, outrossim, o posicionamento do STF acerca do tema não diverge do exposto, como ilustram o AgRg no RE nº 428815/AM (1ª Turma, Relator Min. Sepúlveda Pertence, j. 24/6/2005), o RMS nº 26932 (2ª Turma, Relator Min. Joaquim Barbosa, j. 1/12/2009), e o recente AgRg RMS nº 27396/DF, (1ª Turma, Relator Min. Edson Fachin, j. 16/2/2016), cuja ementa colaciono:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. IMUNIDADE. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. RENOVAÇÃO PERIÓDICA. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.*

*1. A ausência de provas idôneas que afastem quaisquer dívidas quanto à aplicação do percentual de 20% da receita bruta da entidade em gratuidade evidencia a impossibilidade de se reconhecer direito líquido e certo eventualmente titularizado por ela à imunidade tributária. 2. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que não existe direito adquirido à regime jurídico de imunidade tributária. A Constituição Federal de 1988, no seu art. 195, § 7º, conferiu imunidade às entidades beneficentes de assistência social, desde que atendidos os requisitos definidos por lei. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(grifei)*

No tocante à contribuição para o RAT, prevista no inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, melhor sorte não assiste ao recorrente.

A fiscalização, de fato, considerou a atividade econômica preponderante da entidade para definir o grau de risco de seus funcionários, utilizando a alíquota de 2% para cálculo das rubricas correspondentes.

Porém o contribuinte sequer especifica quais seriam os estabelecimentos que teriam o cogitado grau de risco ocupacional diferenciado, e não traz nenhum documento probatório nesse sentido, tal como demonstrativo ambiental previsto nas normas de regência (a saber, PPRA, LTCAT, PCMSO, PPP, etc.), como supedâneo de seus argumentos.

A mera alegação genérica de desconformidade do procedimento fiscal com a legislação, sem lastro probatório mínimo a lhe dar amparo não tem o condão de ensejar reforma na autuação.

Merece registro, aliás, o fato de que a fixação por decreto dos níveis de periculosidade e alíquotas do SAT, com amparo no poder regulamentar insculpido no inciso IV do art. 84 da CF, é matéria assente tanto no âmbito do STJ quanto no do STF, cabendo destacar neste último o julgamento do RE nº 343.446/SC, em 20/3/2003.

Nessa toada, não há reparos a fazer no lançamento.

Registre-se, ao final, que o CARF já examinou em 1/12/2009 o recurso do contribuinte contra o Ato Cancelatório da isenção de contribuições sociais (expedido nos autos do processo administrativo 35013.004320/2005-97), sendo-lhe negado provimento, nos termos

do Acórdão nº 2402-00321. Assim, não remanesce razão para que o presente julgamento tenha o seu prosseguimento obstado, ou seus efeitos, de alguma forma, tolhidos..

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer em parte do recurso voluntário, para, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, para fins de que seja excluído do lançamento somente o crédito tributário relativo ao levantamento CP - cooperativa de trabalho.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson.